

**AMICUS CURIAE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 722 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : REDE SUSTENTABILIDADE  
**ADV.(A/S)** : BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA  
PÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE  
INGRESSO COMO AMICI CURIAE.  
PESSOA NATURAL.  
REPRESENTATIVIDADE INADEQUADA.  
INDEFERIMENTO.

1. Às 15:28 hrs de 18.8.2020, Manoel José Tramassolli Nunes, Sandra Regina Fuzzer Azevedo e Luiz Felipe de Oliveira Teixeira requereram ingresso na ação direta de inconstitucionalidade como *amici curiae*.

2. O Código de Processo Civil de 16.3.2015 inovou no ordenamento jurídico brasileiro para acrescentar aos legitimados a figurarem como *amici curiae* as pessoas naturais (art. 138).

Entretanto, quanto ao pedido formulado por pessoas naturais para figurarem como *amici curiae*, este Supremo Tribunal decidiu impor algum rigor no exame da representatividade do postulante e da pertinência da contribuição para o processo. Confirmam-se, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: RE n. 905.357, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJ 28.9.2017; RE n. 553.710, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 22.11.2016; ADI n. 5.430-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 14.6.2016; e RE n. 590.415, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 25.3.2015.

**ADPF 722 AMICUS / DF**

Paolo Bianchi ensina:

*“A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Supremo Tribunal Federal, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de interessados que efetivamente representem os objetivos gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais” (“Unamicizia Interessata: Lamicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti” in *Costituzionale*, Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffrè).*

São decisões monocráticas as seguintes, por exemplo,: ADI n. 3.921, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 31.10.2007; ADI n. 4.403, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.5.2010; e ADPF n. 205, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.2.2011).

3. Na espécie, embora argumentem quanto à representação, os requerentes não preenchem os requisitos essenciais para a admissão, pois alegam ser diretamente interessados no feito e não indicam a contribuição específica que poderiam dar ao debate, o que deslegitima a participação na presente ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n. 147-AgR-segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJ 12.9.2017).

4. Ademais, a tese que poderá beneficiar e garantir os direitos dos requerentes está sendo defendida na ação para todos os que eventualmente se ponham na situação questionada pelas entidades admitidas como *amicus curiae* nesta arguição. Neste sentido, por exemplo, o seguinte precedente:

*“EMENTA: Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de ingresso no feito como amicus curiae. Indeferimento. Limitada abrangência da representatividade do*

**ADPF 722 AMICUS / DF**

*agravante. Tese defendida por entidades já admitidas como amici curiae. 1. É excepcional a participação de terceiro no processo subjetivo. Tendo em vista a limitada abrangência da representatividade da agravante, sendo certo, ainda, que a tese por ela defendida já se encontra titularizada por entidades admitidas como amici curiae com representatividade mais ampla, mostra-se legítimo o indeferimento de seu pedido de ingresso no feito como amicus curiae. 2. Agravo regimental não provido” (ADI n. 5.464 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2017).*

**5. Pelo exposto, indefiro o requerimento.**

**6. À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para adotar as providências cabíveis.**

**Publique-se.**

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora